

SETEMBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1916 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11550](#)

ICMS - ISENÇÃO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11551](#)

LISTA PÚBLICA DE CONSUMIDORES - MARKETING DIRETO ATIVO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.894/2021) ----- [REF.: LE11565](#)

MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO - POLÍTICA DE ATENDIMENTO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - VEDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.900/2021) ----- [REF.: LE11566](#)

SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.902/2021) - ---- [REF.: LE11567](#)

RECOMEÇA MINAS - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - ITCD - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PARCELAMENTO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.266/2021) ----- [REF.: LE11563](#)

ICMS - PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - CONCESSÃO DE DESCONTO - ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS DESPORTIVOS NO ESTADO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 48.267/2021) ----- [REF.: LE11564](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE REALIZADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS -COV-02) - CONVALIDAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 125/2021) ----- [REF.: LE11568](#)

ICMS - ISENÇÃO - RADIOFÁRMACOS - RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS PARA RADIOMARCAÇÃO - MEDICINA NUCLEAR. (CONVÊNIO ICMS Nº 131/2021) ----- [REF.: LE11569](#)

ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 132/2021) ----- [REF.: LE11570](#)

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 133/2021) ----- [REF.: LE11571](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - LIMITE - APURAÇÃO SEMESTRAL - ADESÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 138/2021) ----- [REF.: LE11572](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SELOS FISCAIS - AQUISIÇÃO PARA CONTROLE E PROCEDÊNCIA DO ENVASE E DA CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL OU POTÁVEL DE MESA E ADICIONADA DE SAIS - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 139/2021) ----- [REF.: LE11573](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FORMULADORES - INSCRIÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 143/2021) ----- [REF.: LE11574](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 144/2021) ----- [REF.: LE11575](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: [@informefdistribuidora](#)

#LE11550#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 242/2019

PTA nº : 45.000019011-33

Consulente : Tudobom Comercial EIRELI

Origem : Coronel Fabriciano - MG

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS nº 190/2017. Todavia, a verificação do cumprimento desses requisitos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias é de responsabilidade do contribuinte, enquanto não houver a revogação do item respectivo da Resolução nº 3.166/2001.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01).

Informa que adquire mercadorias para revenda em operações interestaduais com indicação da alíquota de 12% (doze por cento) nos respectivos documentos fiscais, porém tais operações estão listadas na Resolução nº 3.166/2001, que limita o crédito passível de aproveitamento ao valor do imposto efetivamente recolhido pelos seus fornecedores, tendo aproveitado os referido créditos com respeito à referida resolução.

Menciona que o Convênio ICMS nº 190/2017, publicado em 18.12.2017, dispôs, dentre outros, sobre a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, na forma prevista na Lei Complementar nº 160/2017, e impôs obrigações já cumpridas por Minas Gerais, bem como, pelos estados dos seus fornecedores.

Transcreve as cláusulas segunda à quarta do referido convênio.

Acrescenta que Minas Gerais cumpriu todos os ditames previstos com a publicação do Decreto nº 47.394/2018, que trouxe a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenção, incentivos e benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017.

Salienta que os estados onde se encontram os seus fornecedores cumpriram o determinado pelo Convênio ICMS nº 190/2017 e a referida lei complementar, e apresenta como exemplo o estado de São Paulo, com o Decreto nº 63.320, de 28 de março de 2018, e o estado do Paraná com a Resolução SEFA nº 1.817/2018.

Argumenta que, não obstante este estado ter formalizado sua adesão ao Convênio ICMS nº 190/2017, pressupondo-se sua aceitação aos incentivos fiscais concedidos por outros estados, a Resolução nº 3.166/2001 ainda lista diversos benefícios fiscais que já foram objeto de validação em outras unidades da Federação.

Apresenta dois casos para ilustrar a situação:

a) Molhos, temperos, doces e sucos, que tem incentivo do estado de São Paulo por meio do Decreto nº 51.598/2007, e foi reinstituído pelo item 61 do Decreto nº 63.320/2018. Contudo, a Resolução nº 3.166/2001 mantém a restrição ao uso do crédito, conforme item 8.9 do seu Anexo Único;

b) Carnes de boi, frango e peixe, adquiridas do estado do Paraná, que tem incentivo do crédito presumido de 7% instituído pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 13.212/2001, e foi reinstituído pela Resolução SEFA nº 1.817/2018. Contudo, a Resolução nº 3.166/2001 mantém a restrição ao uso do crédito mediante o item 11.4, 11.5 e 11.6 do seu Anexo Único.

Entende que resta claro nos casos acima, bem como em todos os casos onde foi respeitado os ditames do Convênio ICMS nº 190/2017 e da Lei Complementar nº 160/2017, que foi legalizado e reconhecido os incentivos, não sendo mais lógica a manutenção da restrição ao crédito pelo estado de Minas Gerais, tornando-se ilegal a Resolução nº 3.166/2001.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Em decorrência da publicação do Decreto nº 47.394/2018, por meio do qual o estado de Minas Gerais formalizou sua adesão aos termos do Convênio ICMS nº 190/2017 e Lei Complementar nº 160/2017, com o reconhecimento da legalidade dos incentivos reinstituídos pelos estados da Federação, os quais foram regularmente reinstituídos na forma do referido convênio, poderá aproveitar os créditos de ICMS no percentual de 12% nas operações com os respectivos incentivos?

2 - A Resolução nº 3.166/2001 está revogada no que tange aos incentivos regularmente reinstituídos pelos estados da Federação, na forma do Convênio ICMS nº 190/2017?

3 - Poderá recompor a sua conta gráfica, referente aos últimos cinco anos, creditando o que foi descontado em função da Resolução nº 3.166/2001, ou somente a após a publicação do Decreto nº 47.394/2018?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que o item 8.9 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001 encontra-se revogado, desde 27.09.2019, com a publicação da Resolução nº 5.295/2019.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 a 3 - A Consulente poderá se aproveitar dos créditos destacados nos documentos fiscais emitidos pelos seus fornecedores desde que sejam atendidos as condições e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017. Todavia, a verificação do cumprimento desses requisitos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias é de responsabilidade da Consulente, enquanto não houver a revogação do item respectivo da Resolução nº 3.166/2001.

Ressalte-se que a Resolução nº 3.166/2001 continua em vigor, contudo, as limitações aos créditos do imposto nela previstas apenas se aplicam, relativamente às operações ocorridas até 08.08.2017, sobre os benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, conforme disposto no Convênio ICMS nº 190/2017, e, em relação às operações ocorridas a partir de 09.08.2017, se aplicam somente àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, conforme sua cláusula oitava.

Desse modo, os créditos regularmente já escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas até 08.08.2017 serão admitidos, desde que a unidade federada que instituiu o benefício fiscal tenha realizado os procedimentos de publicação, registro e depósito.

Com efeito, os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas a partir de 09.08.2017 serão admitidos desde que a unidade federada respectiva tenha, até o prazo limite de 31.07.2019 ou 31.12.2019, conforme o caso, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS nº 190/2017, promovido a reinstituição ou revogação do benefício fiscal. Não tendo havido a reinstituição ou revogação até a data limite, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Além desses requisitos, deverá ser observada a condicionante para o aproveitamento dos créditos prevista no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 190/2017.

Importante destacar também que, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal relativos a operações ocorridas anteriormente à reinstituição do benefício fiscal pela unidade da Federação de origem, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 190/2017.

Acrescente-se, ainda, que para efetivar a remissão de créditos tributários formalizados, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos no Decreto nº 47.762/2019.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 056/2019, 076/2019 e 161/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11551#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 243/2019

PTA nº : 45.000019123-64

Consulente : Telmex do Brasil S/A

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - A prestação de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração Pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público é isenta do ICMS, conforme previsto no item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (CNAE 6190-6/99).

Afirma que é prestadora de serviços de telecomunicações, oferecendo seus serviços a diversos clientes no estado de Minas Gerais, sendo um dos tomadores a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, que, compondo a estrutura do Poder Executivo estadual, possui natureza de pessoa jurídica de Direito Público.

Menciona que, ao prestar serviços de telecomunicações para tal cliente, vem sendo questionada acerca do destaque do ICMS, pois a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais entende que tais atividades, por serem efetuadas a órgão público estadual, não devem se submeter à oneração pelo imposto.

Entende que tais prestações devem ser realizadas sem o destaque do ICMS, no entanto, de forma conservadora, vem destacando o ICMS ao prestar serviços de telecomunicações destinados ao referido cliente. Acrescenta que a norma isentiva estadual se baseia no Convênio ICMS nº 26/2003, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as prestações feitas para órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

Transcreve o item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Argumenta que a dicção da norma "órgãos dos Poderes do Estado, suas Autarquias e Fundações" tem interpretação extensiva, nos termos do Convênio ICMS nº 26/2003, que lhe dá validade e isenta as prestações feitas para órgãos que compõem o Poder Executivo, incluindo os órgãos autônomos.

Por fim, requer o fornecimento de relação dos órgãos da administração pública direta, das autarquias e das fundações que são mantidas pelo poder público estadual e que são regidas por normas de direito público, para fruição da isenção de ICMS previsto no item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É correto o entendimento de que as prestações internas de serviços de telecomunicação feitas para a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais estão beneficiadas pela isenção prevista no item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002?

2 - Conseqüentemente, é correto o entendimento de que as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações emitidas pela Consulente para acobertar as prestações internas de serviços de telecomunicação feitas para a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais devem ser emitidas sem destaque do ICMS?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que o item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 estabelece a isenção na prestação de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração Pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho comenta a respeito da definição de Administração Pública da seguinte forma:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 6.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais encontra-se inserido no Capítulo II do Título III da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da organização dos Poderes, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e com autonomia funcional, administrativa e financeira.

Por sua vez, na Lei nº 23.290, de 09.01.2019, que estimou as receitas e fixou as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2019, especificamente em seus Anexos II-A e II-B, onde é demonstrado o "Orçamento Fiscal - Administração Direta e Administração Indireta - Demonstrativos por Órgãos ou Entidades", o Ministério Público do Estado de Minas Gerais está enquadrado com o código de unidade orçamentária iniciado com o algarismo "1", que representa a natureza jurídica "Administração Direta", o qual serve como balizador para identificar os órgãos da Administração Pública direta deste Estado:

1.09.0 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1.09.1 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ

Acrescente-se que, segundo a Tabela de Natureza Jurídica, versão 2018, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11.10.1994 e regida pelas disposições do Decreto Federal nº 3.500, de 9.06.2000, o Ministério Público Estadual está enquadrado no código 117.1 - Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal.

Esclareça-se que a Tabela de Natureza Jurídica organiza os códigos segundo cinco grandes categorias: 1 - Administração pública, 2 - Entidades empresariais, 3 - Entidades sem fins lucrativos, 4 - Pessoas físicas e organizações internacionais e 5 - Outras instituições extraterritoriais. O código 117.1 encontra-se inserido na categoria correspondente à Administração Pública.

É importante mencionar que a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público deste Estado, é um órgão que integra a Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), compondo, portanto, a Administração Pública direta:

- Art. 4º São órgãos do Ministério Público:
- I - da administração superior:
 - a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
 - b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
 - c) o Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) elenca, em seus arts. 41 e 42, quais são as pessoas jurídicas de direito público, e no art. 44, as de direito privado.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 - Verifica-se que a prestação interna de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração Pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias é isenta do ICMS, conforme previsto no item 83 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Nestes termos, quando a prestação do serviço de telecomunicação for destinada à Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais será aplicada a isenção prevista no referido item, considerando que este órgão se enquadra dentre os órgãos da Administração Pública direta deste Estado.

2 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação deverá ser emitida com a isenção do ICMS, e sem o destaque do imposto, observado o disposto no subitem 83.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Importante destacar que não há previsão de manutenção de crédito nessa hipótese de isenção.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11551---WIN/INTER

#LE11565#

[VOLTAR](#)

LISTA PÚBLICA DE CONSUMIDORES - MARKETING DIRETO ATIVO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.894, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.894/2021, altera a Lei nº 19.095/2010, que disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores.

Dentre as alterações, destacamos:

- as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento;

- as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento.

Altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona, e as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º Ficam acrescentados ao *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes incisos XIX e XX, e, ao mesmo artigo, os §§ 5º e 6º a seguir:

“Art. 21.

XIX - as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento;

XX - as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, nos termos do regulamento.

.....

§ 5º Na hipótese de as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e de tecnologia da informação, de que tratam os incisos XIX e XX do *caput*, serem as responsáveis pela guarda, saída ou entrega da mercadoria relativa à operação, aplica-se a responsabilidade solidária prevista nos incisos I, VII ou XII do *caput*, conforme o caso, independentemente de terem ou não cumprido a obrigação de prestar informações ao Fisco.

§ 6º Para fins do disposto nos incisos XIX e XX do *caput*, apenas na hipótese do não cumprimento da obrigação de prestar informações ao Fisco, ficará caracterizado o interesse comum a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”.

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, o seguinte art. 20-B:

“Art. 20-B - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser pago de forma parcelada, pelo prazo de cento e oitenta meses, com as reduções previstas nesta lei, desde que o pagamento à vista ou a implementação do parcelamento sejam efetivados até 31 de outubro de 2021, observado o seguinte:

I - o crédito tributário deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vedado o escalonamento;

II - será aplicada a taxa de juros equivalente à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês da efetiva liquidação de cada parcela.

§ 1º A habilitação a ser realizada pelo contribuinte, para fins de pagamento do crédito tributário, será feita nos mesmos moldes e termos exigidos para os contribuintes que fizerem adesão aos pagamentos incentivados previstos na Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

§ 2º A implantação do parcelamento de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte das comissões previstas no art. 8º.

§ 3º Para fins da habilitação prevista neste artigo, fica dispensada, para o sujeito passivo, a comprovação:

I - do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II - de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;

III - de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de sessenta meses seja superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

§ 4º Ficam também dispensados, para habilitação, o oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro garantia ou qualquer outra, com exceção de fiança pessoal do sócio do contribuinte.

§ 5º Poderão ser incluídos, na consolidação a que se refere o inciso II do *caput*, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Não serão aplicadas ao parcelamento de que trata o *caput* as limitações ao prazo de pagamento em razão da natureza do crédito tributário.

§ 7º A vigência do prazo de habilitação ao parcelamento de que trata o *caput* seguirá os mesmos prazos estipulados para habilitação do plano instituído pela Lei nº 23.801, de 2021, sendo que, após finalizado o prazo de habilitação, as condições previstas neste artigo não serão mais aplicáveis, aplicando-se as condições previstas nos demais dispositivos desta lei.”.

Art. 4º É condição para a adesão ao parcelamento de que trata o art. 20-B da Lei nº 15.273, de 2004, que o crédito tributário a que se refere o *caput* do mesmo artigo não tenha sido objeto de parcelamento fiscal em curso na data de publicação desta lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 20-A da Lei nº 15.273, de 2004.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.09.2021)

#LE11566#

[VOLTAR](#)**MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO - POLÍTICA DE ATENDIMENTO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - VEDAÇÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 23.900, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.900/2021, acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 22.256/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para dispor que os órgãos e entidades da administração pública estadual estão vedados de divulgar informações relativa a servidora pública que comprove ter a seu favor medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, cuja disposição entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - É vedada a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, de informação relativa a servidora pública que comprove ter a seu favor medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.09.2021)

BOLE11566---WIN/INTER

#LE11567#

[VOLTAR](#)**SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 23.902, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.902/2021, estabelece a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado, por meio de filas ou senhas.

Dentre as disposições, destacamos:

O atendimento prioritário será para:

I – a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – a pessoa aposentada por invalidez;

III – a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV – a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V – a gestante e a lactante;

VI – a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII – a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

O atendimento prioritário estende-se ao acompanhante das pessoas mencionadas acima.

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para:

I - a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - a pessoa aposentada por invalidez;

III - a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV - a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - a gestante e a lactante;

VI - a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII - a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

§ 1º Nos estabelecimentos bancários, serão fornecidos assentos para as pessoas mencionadas no *caput* que estiverem aguardando atendimento.

§ 2º O atendimento prioritário de que trata esta lei estende-se ao acompanhante das pessoas mencionadas no *caput*.

§ 3º Nos serviços de emergência públicos e privados, o atendimento prioritário de que trata esta lei é condicionado aos protocolos de atendimento médico.

Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º, será afixado, nos locais de atendimento ao público, aviso sobre a prioridade de atendimento estabelecida nesta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável:

I - no caso de estabelecimento público, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de estabelecimento privado, a multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do *caput* será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º terão prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 5º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992;

II - os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996;

III - a Lei nº 14.925, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.09.2021)

#LE11563#

[VOLTAR](#)**RECOMEÇA MINAS - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - ITCD - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PARCELAMENTO - PROCEDIMENTOS****DECRETO Nº 48.266, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.266/2021, dispõe sobre os procedimentos do Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, instituído pela Lei nº 23.801/2021 *(V. Bol. 1.906 - LEST), relativamente ao ITCD, dos quais se destacam:

- a) a redução de juros e multas para quitação do crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;
- b) os procedimentos de consolidação de débitos;
- c) o prazo para requerimento de ingresso ao programa, que será de 1º de setembro a 19 de novembro de 2021 e deverá a ser realizado no sítio eletrônico da SEF, sendo obrigada a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD);
- d) o pagamento poderá ser integral à vista ou parcelado, cuja data limite é o dia 30 de novembro de 2021;
- e) as formas de pagamento do crédito tributário;
- f) se parcelado, o valor mínimo para cada parcela é de R\$ 250,00;
- g) as penalidades nas hipóteses de descumprimento.

Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, relativamente ao ITCD, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD consiste no estabelecimento de reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o espontaneamente denunciado pelo contribuinte, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos neste decreto.

Art. 2º Os benefícios de que trata este decreto:

- I - não autorizam a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II - não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que trata a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e os arts. 23 e 23-A do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
- III - ficam condicionados:
 - a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 - b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 - c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 - d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto:

- I - os créditos tributários relativos ao ITCD serão consolidados na data do requerimento de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos;
- II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte deverá:

I - ser feita por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por núcleo do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - alcançar a totalidade dos créditos tributários.

Art. 4º O prazo para requerimento de ingresso no Plano Recomeça Minas relativo ao ITCD será de 1º de setembro a 19 de novembro de 2021.

§ 1º O ingresso no Recomeça Minas dependerá da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD a que se refere o art. 31 do Decreto nº 43.981, de 2005, observado o seguinte:

I - na hipótese em que o crédito tributário já tiver sido formalizado:

a) o requerimento deverá ser realizado mediante acesso ao link disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF na internet, <http://www.fazenda.mg.gov.br/>, para simulação e adesão ao plano;

b) o pagamento poderá ser integral à vista ou parcelado, observado o disposto no II do art. 7º;

c) excepcionalmente, o requerimento poderá ser apresentado na Administração Fazendária de circunscrição do requerente ou encaminhado por meio dos canais de atendimento disponíveis na página da SEF na internet;

II - na hipótese em que o crédito tributário não tiver sido formalizado:

a) a entrega da DBD deverá ocorrer até 19 de novembro de 2021, caso não tenha sido entregue;

b) o pagamento poderá ser:

1 - integral à vista, mediante quitação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE disponibilizado junto ao protocolo relativo à DBD, com valores calculados mediante a aplicação das reduções previstas no inciso I do art. 7º e importará no reconhecimento pelo contribuinte de que preenche as condições previstas no inciso III do art. 2º, caso em que o requerimento será dispensado;

2 - parcelado, observado o disposto no inciso II do art. 7º, desde que o requerimento seja apresentado na Administração Fazendária de circunscrição do requerente ou encaminhado por meio dos canais de atendimento disponíveis na página da SEF na internet.

§ 2º A emissão de nova DBD fica dispensada somente se o pagamento estiver vinculado a protocolo de DBD entregue anteriormente.

§ 3º A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Recomeça Minas e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 4º A opção pelo prazo de pagamento determinará o percentual de redução do crédito tributário.

§ 5º O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da entrada prévia.

Art. 5º O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente.

Parágrafo único. A data limite para o pagamento integral à vista ou o da entrada prévia é 30 de novembro de 2021, exceto no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, hipótese em que o prazo para pagamento será de dez dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do cálculo total.

Art. 6º Havendo execução fiscal, serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até oito parcelas;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até dezesseis parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas.

Parágrafo único. Os honorários devidos na forma do *caput* não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 7º O crédito tributário relativo ao ITCD, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser:

I - pago à vista, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas;

II - parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

a) 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

Art. 8º Na hipótese do inciso II do art. 7º:

I - o parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 3º, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Recomeça Minas, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no referido inciso;

II - a entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento e deverá ser quitada até o último dia útil do mesmo mês do requerimento de ingresso no Recomeça Minas;

III - em caso de protocolo de requerimento de ingresso no Recomeça Minas realizado no último dia útil do mês, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mesmo dia do referido protocolo;

IV - o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste decreto;

V - as parcelas terão data de vencimento no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

VI - o valor da parcela não será inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VII - desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada a taxa de juros equivalente à 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela;

VIII - é admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas no inciso II do art. 7º, observado o seguinte:

a) será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

b) serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original;

IX - fica vedada a dilação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de parcelas.

§ 1º Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* e no § 1º aplica-se também ao crédito tributário não contemplado com as reduções de que trata este decreto, desde que seja incluído no mesmo parcelamento a que se refere o inciso II do art. 7º.

Art. 9º Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I - de três parcelas, consecutivas ou não;

II - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Art. 10. O descumprimento das condições previstas neste decreto torna sem efeitos as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.09.2021)

BOLE11563---WIN/INTER

#LE11564#

[VOLTAR](#)

ICMS - PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - CONCESSÃO DE DESCONTO - ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS DESPORTIVOS NO ESTADO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 48.267, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.267/2021, regulamenta a Lei nº 16.318/2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, para prever sobre:

a) a validade da concessão de desconto para pagamento dos créditos tributários relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa há mais de doze meses contados da data do protocolo do requerimento de concessão, condicionado ao apoio financeiro em projeto esportivo aprovado pela Subsecretaria de Esportes - Subesp, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese;

b) os procedimentos relativos a habilitação para o recebimento do apoio financeiro;

c) os procedimentos relativos a elaboração do projeto desportivo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de acordo com as instruções do manual disponibilizado no endereço eletrônico da Subesp - www.esportes.mg.gov.br;

d) os procedimentos relativos ao pagamento do apoio financeiro e do crédito tributário com desconto;

e, e) os procedimentos para a prestação de contas.

Por fim, o presente ato revoga o Decreto nº 44.615/2007, que dispunha sobre o mesmo assunto, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Regulamenta a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na cláusula quarta do Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020, no Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 29/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 129/18, de 12 de novembro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado rege-se pela Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, pelo Convênio ICMS 129/18, de 12 de novembro de 2018, e por este decreto.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS inscrito em dívida ativa há mais de doze meses contados da data do protocolo do requerimento de concessão a que se refere o art. 19, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo aprovado pela Subsecretaria de Esportes - Subesp, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, na forma deste decreto.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I - empreendedor: a entidade de direito civil, que atenda ao disposto no art. 4º, promotora de projeto desportivo que tenha por objetivo:

a) garantir o acesso da população a atividades físicas, desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero ou de idade;

b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;

c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;

d) desenvolver o desporto de rendimento nos casos em que não haja patrocínio da iniciativa privada;

II - incentivador: o sujeito passivo de crédito tributário a que se refere o § 1º do art. 1º, inclusive a microempresa, que apoie financeiramente projeto desportivo no Estado;

III - projeto desportivo: o projeto elaborado pelo empreendedor que deverá conter, no mínimo, as indicações previstas no art. 7º;

IV - certificado de aprovação: o documento emitido pela Subesp, que contenha a aprovação do projeto desportivo, o valor relativo ao custo total do projeto desportivo, o valor máximo autorizado para captação de apoio financeiro a que se refere o inciso VII e o valor da contrapartida a que se refere o inciso VIII;

V - desconto: o valor dispensado do crédito tributário correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da multa, dos juros e dos acréscimos legais devidos;

VI - valor remanescente do crédito tributário: o valor a ser pago pelo incentivador após aplicação do desconto;

VII - apoio financeiro: o valor correspondente à metade do desconto a que se refere o inciso V, limitado a 90% (noventa por cento) do custo total do projeto desportivo aprovado, condicionado ao aporte de contrapartida a que se refere o inciso VIII;

VIII - contrapartida: o valor em dinheiro, correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do custo total do projeto, custeado pelo empreendedor com recursos próprios ou de terceiros, excetuado o apoio financeiro a que se refere o inciso VII;

IX - projeto desportivo específico: aquele aprovado pela Subesp, com manifestação expressa de apoio financeiro por incentivador a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE APOIO FINANCEIRO

Art. 3º Poderão receber apoio financeiro os projetos voltados para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades físicas, desportivas e de lazer de interesse do Estado, nas áreas de:

I - desporto educacional, voltado para a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade ou a hipercompetitividade de seus participantes;

II - desporto de lazer, voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III - desporto de formação, voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades físicas, desportivas e de lazer direcionadas e praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - desporto de rendimento, praticado de modo profissional ou não profissional, voltado para a especialização e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo, voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática de atividades físicas, desportivas e de lazer, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de pesquisas e publicações literárias e científicas sobre o assunto;

VI - desporto social, voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando promover a inclusão social.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do apoio financeiro a que se refere o inciso VII do art. 2º para o pagamento de:

I - salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva;

II - despesas com agenciamento, corretagem, intermediação ou similares, relativos ao projeto desportivo;

III - despesas diversas das aprovadas no projeto desportivo;

IV - despesas com obrigações tributárias ou previdenciárias;

V - encargos de natureza civil, multas ou juros;

VI - taxas de administração, gerência ou similares;

VII - despesas de representação pessoal;

VIII - remuneração por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, prestados por dirigente ou sócio de empreendedor;

IX - despesas com recepções ou coquetéis.

§ 2º Desde que vinculadas aos objetivos relacionados com o projeto desportivo de que trata este decreto, o pagamento poderá ser realizado com recursos do apoio financeiro a que se refere o inciso VII do art. 2º para:

I - honorários de prestação de serviços:

a) assessoria contábil ou jurídica;

b) assistência técnica ou assemelhados;

II - remuneração ou encargos oriundos de obrigações trabalhistas.

Art. 4º O empreendedor, para se habilitar ao recebimento de apoio financeiro na forma deste decreto, deverá comprovar, junto à Subesp, o preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

I - estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos;

II - estar regularmente inscrito no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais;

III - ter sido declarado de utilidade pública por lei estadual ou possuir qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;

IV - ter prestado contas, perante o órgão competente, de recursos que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

V - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, dividendos nem bonificações, não pagar remuneração ou conceder vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

VI - ter previsto a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução;

VII - estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, observado o critério previsto no § 1º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

VIII - estar em dia com as obrigações tributárias federais, inclusive previdenciárias;

IX - informar o número da conta bancária aberta para cada projeto desportivo com a finalidade exclusiva de movimentação do apoio financeiro e da contrapartida decorrentes do incentivo fiscal previsto neste decreto.

Art. 5º É vedada a concessão de apoio financeiro a projeto desportivo cujo beneficiário seja o próprio incentivador, seus sócios, mandatários, titulares ou diretores, e ascendentes, descendentes até o segundo grau, colaterais até o quarto grau, parentes por afinidade e cônjuges ou companheiros do incentivador ou de seus sócios.

Art. 6º São obrigatórias a veiculação e a inserção do nome oficial e dos símbolos do Governo do Estado de Minas Gerais, da Subesp e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, em todo projeto incentivado, assim como em seus produtos resultantes, inclusive no material de divulgação ou promoção, constando a expressão "Apoio: Lei Estadual de Incentivo ao Esporte" e a mensagem alusiva à educação fiscal.

Parágrafo único. A SEF poderá, em parceria com a Subesp, realizar eventos alusivos à educação fiscal, visando disseminar as formalidades necessárias à prestação de contas e sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo e para o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da Lei nº 16.318, de 2006.

CAPÍTULO III DO PROJETO DESPORTIVO

Art. 7º O projeto desportivo será elaborado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de acordo com as instruções do manual disponibilizado no endereço eletrônico da Subesp - www.esportes.mg.gov.br, e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do projeto: nome do Projeto;

II - identificação do empreendedor, indicando, relativamente à Organização Não Governamental - ONG promotora do projeto desportivo:

a) nome;

b) endereço;

c) Código de Endereçamento Postal - CEP;

d) telefones;

e) data de fundação;

f) endereço eletrônico;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - identificação da lei que declara a utilidade pública da ONG;

IV - descrição das atividades desenvolvidas nos últimos anos na área desportiva;

V - identificação do presidente da ONG, indicando:

a) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) Registro de Identidade;

c) data de nascimento;

d) endereço residencial;

e) endereço eletrônico;

f) telefones residencial e comercial;

g) profissão;

VI - indicação de início e término do mandato da atual diretoria;

VII - indicação da área desportiva objeto do projeto, observado o disposto no art. 3º;

VIII - indicação do público-alvo;

IX - indicação do número aproximado de beneficiados pelo projeto e a respectiva faixa etária;

X - indicação do número de anexos referentes ao cronograma do projeto desportivo;

XI - indicação de metas e respectiva documentação comprobatória;

XII - relatórios;

a) das atividades a serem executadas por trimestre;
b) da previsão de receitas e despesas, evidenciando as atividades a serem realizadas com o apoio financeiro e com a contrapartida;

XIII - local e data;

XIV - assinatura do presidente da ONG.

§ 1º O projeto desportivo que tiver por objeto a execução de obras e benfeitorias deverá ser acompanhado de certidão de registro do imóvel, do cartório competente, para comprovação do direito de propriedade.

§ 2º Nas hipóteses de comodato, de cessão ou de permissão de uso, o proprietário do imóvel deverá estar de acordo com a obra e a manutenção da cessão, por período não inferior a dez anos, contados da data de assinatura do ajuste.

Art. 8º O empreendedor protocolizará o projeto desportivo na Subesp, instruído com:

I - cópia do estatuto social do requerente;

II - cópia da ata de eleição da diretoria atual;

III - descrição das atividades desenvolvidas nos dois últimos anos na área desportiva;

IV - documentação comprobatória das atividades a que se refere o inciso III.

Art. 9º A análise dos projetos:

I - obedecerá à ordem cronológica de protocolo;

II - restringir-se-á ao seu enquadramento na forma deste decreto;

III - será realizada por comissão composta por número ímpar de servidores integrantes do quadro da Subesp, que deliberará por maioria de votos e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade técnica do projeto desportivo.

Parágrafo único. O projeto desportivo específico será analisado prioritariamente em ordem cronológica de protocolo distinta dos demais.

Art. 10. O Subsecretário de Esportes, no prazo de noventa dias, contados da data da protocolização do projeto, decidirá sobre sua aprovação com base no parecer conclusivo da comissão a que se refere o inciso III do art. 9º.

Art. 11. Da decisão do Subsecretário de Esportes cabe recurso ao Secretário de Estado e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Da decisão do Secretário de Estado e Desenvolvimento Social não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 13. Na hipótese de aprovação do projeto desportivo pelo Subsecretário de Esportes ou de provimento do recurso apresentado ao Secretário de Estado e Desenvolvimento Social será emitido o certificado de aprovação a que se refere o inciso IV do art. 2º, assinado pelo Subsecretário de Esportes, com validade de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 14. As decisões relativas a projeto desportivo serão comunicadas ao empreendedor por meio do SEI.

Art. 15. A Comissão de Avaliação da Subesp poderá determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos, em qualquer fase do projeto, tomando as providências que julgar necessárias.

§ 1º Havendo a necessidade de esclarecimentos adicionais, a Comissão de Avaliação poderá suspender o prazo para a aprovação do projeto desportivo, a que se refere o art. 10, pelo período necessário para os esclarecimentos adicionais, mediante decisão unânime de seus membros.

§ 2º A participação na Comissão de Avaliação será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 16. O período de duração do projeto desportivo será:

I - temporário, quando igual ou inferior a um exercício financeiro;

II - plurianual, quando superior a um exercício financeiro.

Art. 17. A Subesp divulgará em sua página oficial na internet, atualizada até o último dia de cada mês:

I - a listagem de projetos desportivos com viabilidade técnica aprovada:

a) que ainda não receberam apoio financeiro para execução;

b) que se encontram em fase de execução;

c) já executados;

II - o valor do apoio financeiro recebido:

a) pelo empreendedor, por meio de depósito bancário;

b) pela Subesp, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE:

1 - repassado pela Sedese ao empreendedor;

2 - disponível para aplicação em projetos desportivos.

Art. 18. Na hipótese em que o valor captado esteja abaixo do autorizado para captação, o proponente, para iniciar a execução do projeto aprovado, deverá ajustá-lo e apresentá-lo à Comissão de Avaliação, demonstrando a viabilidade técnica e a manutenção dos objetivos iniciais.

Parágrafo único. As despesas somente poderão ser efetuadas após, alternativamente:

I - a captação integral dos recursos autorizados;

II - a aprovação do projeto ajustado pela Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO APOIO FINANCEIRO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DESCONTO

Art. 19. O incentivador deverá requerer junto à Advocacia-Geral do Estado - AGE o pagamento do crédito tributário com desconto a que se refere o inciso V do art. 2º, indicando que pretende apoiar financeiramente projeto desportivo específico.

§ 1º O requerimento implica confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer ação judicial ou de recurso, administrativo ou judicial.

§ 2º O incentivador somente poderá indicar projeto desportivo específico se o apoio financeiro for suficiente para custeá-lo integralmente.

§ 3º O incentivador, mediante correspondência eletrônica, informará à Subesp no endereço - incentivo.esporte@social.mg.gov.br e à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa da AGE no endereço - pda2@advocaciageral.mg.gov.br, a data e o valor de cada depósito efetuado diretamente na conta do empreendedor.

Art. 20. A AGE deverá verificar a preexistência de projeto desportivo aprovado pela Subesp em valor igual ou superior ao do apoio financeiro calculado nos termos deste decreto.

Parágrafo único. A Subesp fornecerá informação atualizada à AGE sobre os projetos desportivos aprovados e as respectivas necessidades de recursos financeiros, por meio de:

I - ofício ao Procurador Chefe da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa da AGE;

II - mensagem eletrônica para o endereço pda2@advocaciageral.mg.gov.br, facultativamente, a critério da AGE.

Art. 21. A AGE informará à Subesp o montante e a forma de parcelamento do apoio financeiro a ser pago pelo incentivador.

Art. 22. O valor remanescente do crédito tributário a que se refere o inciso VI do art. 2º corresponderá ao total do débito consolidado na data da protocolização do pedido.

Art. 23. A data de vencimento do valor remanescente do crédito tributário:

I - na hipótese de pagamento à vista, deverá recair no último dia do mês da aprovação do requerimento de que trata o art. 19;

II - na hipótese de pagamento parcelado, a primeira parcela deverá recair no último dia do mês da implantação do parcelamento e as demais, no último dia de cada mês subsequente ao de implantação do parcelamento.

Art. 24. O apoio financeiro:

I - terá as mesmas datas de vencimento do valor remanescente do crédito tributário;

II - na hipótese de pagamento parcelado, terá seu valor total dividido por número de parcelas não superior ao parcelamento do valor remanescente do crédito tributário.

Parágrafo único. Cada parcela do apoio financeiro não poderá ser inferior ao valor equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Art. 25. O incentivador efetuará o pagamento:

I - do valor remanescente do crédito tributário a que se refere o inciso VI do art. 2º, por meio de DAE emitido pela AGE;

II - do apoio financeiro a que se refere o inciso VII do art. 2º, da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) do apoio financeiro, por meio de depósito identificado na conta bancária do empreendedor a que se refere o inciso IX do art. 4º;

b) 20% (vinte por cento) do apoio financeiro, por meio de DAE emitido pela AGE.

Art. 26. O incentivador deverá apresentar na data estabelecida pela AGE:

I - o comprovante de depósito bancário identificado relativo ao apoio financeiro pago ao empreendedor, correspondente ao valor total ou ao da primeira parcela, se for o caso;

II - os Documentos de Arrecadação Estadual comprobatórios do pagamento:

a) do valor total do crédito tributário remanescente ou ao da primeira parcela, se for o caso;

b) do apoio financeiro repassado diretamente à Subesp.

Art. 27. Será cobrado o crédito tributário dispensado, acrescido dos encargos legais, do incentivador considerado desistente do parcelamento.

Art. 28. Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560, de 28 de junho de 2013, ao parcelamento a que se refere este capítulo.

Art. 29. Os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o valor do crédito tributário remanescente a que se refere o inciso VI do art. 2º.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A movimentação do apoio financeiro e da contrapartida relativa ao projeto desportivo será feita pelo empreendedor em conta bancária exclusiva a que se refere o inciso IX do art. 4º.

Art. 31. O empreendedor deverá apresentar trimestralmente à Subesp, até o quinto dia útil do mês subsequente, no decorrer da execução do projeto até sua conclusão, relatório detalhado dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, acompanhado de cópia dos respectivos extratos bancários, observado o disposto no inciso XI do art. 7º.

Art. 32. O empreendedor deverá apresentar trimestralmente à Subesp, até o quinto dia útil do mês subsequente, no decorrer da execução do projeto até sua conclusão:

I - documentação comprobatória do cumprimento de metas, observado o disposto no inciso XI do art. 7º;

II - relatório detalhado dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, acompanhado de cópia dos respectivos extratos bancários, observado o disposto no inciso XII do art. 7º.

Art. 33. O acompanhamento da execução do projeto e o controle do efetivo recebimento e utilização pelo empreendedor, dos recursos relativos ao apoio financeiro e à contrapartida, serão de responsabilidade da Subesp.

§ 1º O empreendedor manterá as notas fiscais e os extratos bancários relativos ao projeto pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e à Subesp, quando solicitada.

§ 2º O incentivador manterá os comprovantes de depósitos identificados pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e à Subesp, quando solicitada.

§ 3º A Subesp manterá os comprovantes de depósitos identificados, relativos aos valores repassados ao empreendedor, pelo período de cinco anos, para exibição à Controladoria-Geral do Estado - CGE, quando solicitada.

§ 4º Nas notas fiscais de aquisição de bens necessários à execução do projeto deverão constar o nome do empreendedor como destinatário e, no campo Informações Complementares do documento, os números do projeto e deste decreto.

Art. 34. Concluído o projeto, o empreendedor apresentará à Subesp, até o quinto dia útil do mês subsequente, documentação comprobatória do cumprimento de metas, relatório consolidado da prestação de contas englobando todas as despesas e receitas a ele vinculadas e os relatórios:

I - das atividades executadas por trimestre;

II - da execução de receita e despesas, evidenciando os recursos recebidos, seus rendimentos resultantes de aplicações financeiras, a contrapartida e os saldos remanescentes;

III - da quantidade de material adquirido para realização do projeto, contendo:

a) valor unitário de cada material;

b) valor total;

c) data;

d) número do documento fiscal;

IV - das atividades previstas e das realizadas com apoio financeiro e com a contrapartida.

Art. 35. A CGE verificará a prestação de contas apresentada pelo empreendedor e aprovada pela Subesp.

Art. 36. Constatado o descumprimento do projeto desportivo, ainda que parcialmente, verificado pela Subesp na prestação de contas parcial ou final, o empreendedor será notificado por via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, com identificação do documento enviado, para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Caso não seja sanada a irregularidade no prazo estabelecido no *caput*, o empreendedor recolherá os valores relativos ao apoio financeiro por ele recebido, em favor da Subesp, por meio de DAE, no prazo de até trinta dias contados do recebimento da notificação, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 37. A Subesp certificará à Subsecretaria da Receita Estadual - SRE e à AGE sobre o atendimento das condições previstas neste decreto, no prazo de até sessenta dias após a conclusão do projeto ou após os procedimentos a que se refere o art. 36, para efeitos de recomposição do crédito tributário correspondente, se for o caso.

Art. 38. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do desporto terão acesso à documentação referente aos projetos desportivos beneficiados por este decreto.

Art. 39. As entidades de que trata o art. 38 deverão informar à Superintendência de Fiscalização da SRE quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento na gestão ou aplicação dos recursos de que trata este decreto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deverão ser prestadas mediante correspondência encaminhada à Superintendência de Fiscalização ou por meio de mensagem para o endereço eletrônico faleconosco@fazenda.mg.gov.br.

Art. 40. O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios previstos neste decreto, mediante fraude ou dolo ou em razão de recebimento de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, fica sujeito:

I - à multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias;

II - ao pagamento do crédito tributário dispensado, com todos os acréscimos legais, sendo os valores reintegrados ao montante do crédito tributário.

Art. 41. O empreendedor que utilizar indevidamente o apoio financeiro recebido em decorrência do incentivo fiscal previsto neste decreto fica sujeito às sanções cíveis e penais, sem prejuízo do recolhimento desses valores em favor da Subesp, observado o disposto no art. 36.

Art. 42. O servidor público que der aplicação diversa da estabelecida neste decreto às verbas ou rendas públicas oriundas do incentivo fiscal de que trata este decreto fica sujeito à pena de demissão, sem prejuízo das sanções cíveis e penais. Parágrafo único – Considera-se servidor público, para os efeitos deste decreto, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica revogado o Decreto nº 44.615, de 14 de setembro de 2007.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 2 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.09.2021)

BOLE11564---WIN/INTER

#LE11568#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE REALIZADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS -COV-02) - CONVALIDAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 125/2021, revigora os Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos dos Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20, nos seguintes períodos:

I - para o Convênio ICMS nº 63/20: de 1º de agosto de 2021 até a data do início da vigência deste convênio;

II - para o Convênio ICMS nº 73/20: de 1º de julho de 2021 até a data do início da vigência deste convênio.

Revigora os Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Convênios ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, e nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam revigorados com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda. Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos dos Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20, nos seguintes períodos:

I - para o Convênio ICMS nº 63/20: de 1º de agosto de 2021 até a data do início da vigência deste convênio;

II - para o Convênio ICMS nº 73/20: de 1º de julho de 2021 até a data do início da vigência deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.09.2021)

BOLE11568---WIN/INTER

#LE11569#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - RADIOFÁRMACOS - RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS PARA RADIOMARCAÇÃO - MEDICINA NUCLEAR

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 131/2021, autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados no Anexo Único.

Dentre os procedimentos, destacamos:

A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ANEXO ÚNICO

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.40.90
2	Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA	2844.40.90
3	Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA	2844.40.90
4	Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I)	2844.40.30
5	Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc)	2844.40.10
6	Radio-223 (223Ra)	2844.40.90
7	Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA	2844.40.90

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 08.09.2021)

BOLE11569---WIN/INTER

#LE11570#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER - ALTERAÇÕES CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 132/2021, altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 83 a 169 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 07 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

..

ITEM	MEDICAMENTO
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte

88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelis
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe

155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 08.09.2021)

BOLE11570---WIN/INTER

#LE11571#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 133/2021, altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, em sua cláusula primeira -B, passando a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 241 do Anexo Único.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 241 do Anexo Único."

Cláusula segunda. Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02:

"

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69

"

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 08.09.2021)

BOLE11571---WIN/INTER

#LE11572#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - LIMITE - APURAÇÃO SEMESTRAL - ADESÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 138/2021, dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de crédito presumido do ICMS, cuja disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 45, de 18 de junho de 2004.

Cláusula segunda. O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 45/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Estados de Pernambuco, Santa Catarina e Rio Grande do Sul autorizados a estabelecer que o limite a que se refere o "caput" seja apurado a cada semestre civil, nos termos e condições previstos na legislação estadual."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 08.09.2021)

BOLE11572---WIN/INTER

#LE11573#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SELOS FISCAIS - AQUISIÇÃO PARA CONTROLE E PROCEDÊNCIA DO ENVASE E DA CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL OU POTÁVEL DE MESA E ADICIONADA DE SAIS - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 139/2021, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação, de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, aos contribuintes envasadores ou comercializadores destes produtos, cuja disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no montante correspondente ao preço pago pela aquisição de selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, conforme previsto neste convênio.

Parágrafo único. Os selos fiscais, de que trata o "caput" e nos termos da Lei Estadual nº 23.536, de 08 de janeiro de 2020, serão utilizados pelos estabelecimentos envasadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis que estejam em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação, conforme as seguintes especificações:

- I - Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade igual ou superior a 4l (quatro litros);
- II - Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade inferior a 4l (quatro litros).

Cláusula segunda. O Poder Executivo credenciará os estabelecimentos responsáveis pela fabricação dos selos fiscais, conforme requisitos estabelecidos na legislação interna, que determinará também as hipóteses de suspensão e revogação do credenciamento.

Cláusula terceira. Visando atender às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial quanto ao seu artigo 14, o Estado de Minas Gerais fica autorizado a exigir compromisso de manutenção de arrecadação do ICMS em relação aos estabelecimentos envasadores e comercializadores como contrapartida à concessão do benefício fiscal previsto neste convênio, conforme disposto em regulamento.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 08.09.2021)

BOLE11573--WIN/INTER

#LE11574#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FORMULADORES - INSCRIÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 143/2021, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, de forma a dispor que as seguintes disposições também se aplicam aos formuladores de combustíveis:

- a) possibilidade exigência de inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS pelo Estado, quando da realização de remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquira EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto;
- b) obrigatoriedade de inscrição no cadastro de contribuinte da unidade federada à qual tenha que realizar o repasse do imposto;
- c) recolhimento do ICMS, através de GNRE, em favor da unidade federada de destino, na hipótese de falta de inscrição no Estado destinatário. Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.11.2021.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Aplicam-se, no que couber, às CPQ, às UPGN e aos formuladores, as normas contidas neste convênio aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases.;"

II - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta As unidades federadas poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do formulador, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto.;"

III - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases ou o formulador deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada à qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.;"

IV - o "caput" da cláusula trigésima segunda:

"Cláusula trigésima segunda Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.09.2021)

BOLE11574---WIN/INTER

#LE11575#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 144/2021, altera o Convênio ICMS nº 102/2013, que autorizou a concessão de crédito presumido do ICMS às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação, a fim de:

- excluir o Distrito Federal da previsão de concessão de crédito presumido de 3%;
- definir que para o Distrito Federal o crédito presumido será de até 2% no fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Essa disposição entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.";

II - o § 3º:

"§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).".

Cláusula segunda. A cláusula primeira-B fica acrescida ao Convênio ICMS nº 102/13, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B Fica o Distrito Federal autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica somente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.09.2021)